



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.357 - SP (2012/0147415-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : IÇAMI TIBA
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S)
CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OUTRO(S)
LEONARDO PIMENTEL BUENO E OUTRO(S)
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA CÂMARA LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSIQUIATRA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen.

2. Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos desígnios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desvia-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda.

3. A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ).

4. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado.

5. As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem "*a ideologia de favorecer o uso da maconha*", consubstanciando-se em um "*antro da maconha*", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.357 - SP (2012/0147415-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por IÇAMI TIBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que, em janeiro de 2003, a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO ajuizou ação de indenização por danos morais, em desfavor do ora recorrente, em virtude do teor supostamente ofensivo de entrevista por ele concedida a emissora de rádio (Rádio Eldorado), em 9 de novembro de 2002, e que tinha por objeto repercutir questões relacionadas ao crime que vitimou o casal Richtofen, de ampla repercussão nacional.

Aduziu a autora, em sua peça inaugural, que o ora recorrente - médico psiquiatra - extrapolou os limites da liberdade de opinião, causando-lhe danos de ordem moral, haja vista ter respondido, ao questionamento da entrevistadora sobre a eventual influência das drogas na conduta dos jovens criminosos, e se tal situação poderia ter contribuído para que a filha do casal assassinado - Suzane Richtofen - cometesse o delito, nos seguintes termos:

"(...) Sem dúvidas que houve. O pessoal principalmente a PUC, ela tem uma ideologia de favorecer o uso da maconha. A PUC é um antro de maconha. Os alunos que vão lá já sabem disso, até os corredores têm os 'fumódromos', os bares em volta fumam maconha sobre os olhos grossos da própria Diretoria da PUC.

Então, todo mundo sabe, quem vai para PUC pode fumar maconha lá dentro que não lhe acontece nada.

Acontece que lá é um núcleo inteligente, então começam também defender, começam combater como se fosse assim, a maconha é menos mal que o álcool, menos mal que o cigarro e aí ficam fazendo a apologia do menos mal. Então é como se dissesse, então gente vamos estuprar que é menos grave do que matar" (e-STJ fl. 6).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ora recorrente ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, tudo a contar da citação (e-STJ fls. 718/727).

Irresignado com o teor do julgado, o ora recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 732/749). Na oportunidade aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, afirmando, nesse particular, não ter autora - PUC/SP - personalidade jurídica própria. No mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou ser lícita sua conduta, porquanto mero exercício do direito de manifestação do pensamento, crítica e expressão científica.

Alternativamente, pugnou pela redução da verba indenizatória arbitrada pelo juízo sentenciante.

A Corte de origem, pela maioria dos votos dos integrantes de sua Sexta Câmara de Direito Privado, deu parcial provimento ao apelo e reduziu o montante indenizatório para o patamar de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O aresto exarado recebeu a seguinte ementa:

"DANOS MORAIS - Caracterização - Renomado médico psiquiatra que, em entrevista radiofônica, manifestou opinião conspurcadora da imagem da universidade - autora - Afirmação de que o estabelecimento de ensino tem conduta permissiva quanto ao uso de drogas, especialmente de cannabis sativa - Inexistência de pertinência das afirmações com a questão efetuada pela entrevistadora - Configuração de abuso do direito à livre manifestação do pensamento - Direito fundamental constitucional que encontra limite no respeito e na observância do direito à honra objetiva da autora - Aplicação do princípio da proporcionalidade - Redução, porém, do quantum indenizatório - Recurso parcialmente provido" (e-STJ fl. 789).

Em sede de embargos infringentes - intentados pelo ora recorrente - o valor da indenização foi novamente reduzido, prevalecendo, o voto do relator, originalmente vencido, que estabeleceu o importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a referida verba. Na oportunidade, fixou-se também a data do arbitramento da indenização como termo inicial para a incidência da atualização monetária.

Ainda inconformado com o que foi decidido, o réu interpôs - e ratificou (e-STJ fls. 909/910), após o julgamento dos embargos infringentes - o recurso especial que ora se apresenta. Em suas razões (e-STJ fls. 818/836), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 7º do Código de Processo Civil e 45 do Código Civil - porque, ao contrário do que decidido, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por não possuir personalidade jurídica própria, não seria parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, devendo a reparação por eventual ofensa aos seus interesses ser buscada, em juízo, por sua mantenedora: a Fundação São Paulo;

(ii) arts. 160, inciso I, do Código Civil de 1916 e 27, inciso I, da Lei nº 5.250/1967 - porque a exteriorização de suas opiniões seria mero exercício de legítimo direito reconhecido, não constituindo, portanto, dano moral à honra objetiva da instituição de ensino recorrida, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) art. 159 do Código Civil de 1916 - porque a indenização teria sido fixada em patamar (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) muito superior ao dano efetivamente suportado pela ora recorrida.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 918/932), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 945/946), ascendendo a esta Corte Superior por força do que decidido nos autos do AG nº 1.260.752/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.357 - SP (2012/0147415-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cinge-se a controvérsia a perquirir (i) se é a Pontifícia Universidade de São Paulo parte legítima para pretender reparação por danos morais resultantes de suposta entrevista ofensiva à sua honra objetiva; (ii) se a partir da entrevista concedida pelo ora recorrente a emissora de rádio, em novembro de 2002, na qual afirmou que há, na referida instituição de ensino, uma *"ideologia de favorecer o uso da maconha"* e de que seria ela *"um antro de maconha"*, restaram configurados danos morais a serem indenizados e (iii) se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado pela Corte local a título de indenização, supera os danos realmente suportados pela parte autora da demanda, malferindo o art. 159 do Código Civil de 1916.

1. Da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal.

Antes de se promover o exame acurado das teses recursais ventiladas pelo ora recorrente, impõe-se destacar que, no tocante à alegada ofensa ao art. 27, inciso I, da Lei nº 5.250/1967, o especial sequer merece trânsito, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, em 30/4/2009, declarou que o referido diploma legal (Lei de Imprensa) não foi recepcionado pela Constituição Federal.

2. Da legitimidade ativa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (arts. 7º do CPC e 45 do Código Civil vigente).

Aduz o recorrente, em preliminar, carecer a PUC/SP de legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Assevera, nesse particular, que a referida instituição não possui personalidade jurídica própria, motivo pelo qual ação indenizatória da natureza da que ora se afigura, quando muito, somente poderia ser proposta por sua mantenedora, a Fundação São Paulo.

Ao que se extrai dos autos, faz o recorrente pequena confusão entre os conceitos de legitimidade e capacidade processual. Tal imprecisão técnica não compromete a compreensão dos exatos limites de seu inconformismo, mesmo porque, por qualquer ângulo que se observe a questão, não merece prosperar a irresignação.

Segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior, *"legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito"* (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é inquestionável a legitimidade da PUC/SP, já que na entrevista concedida pelo ora recorrente somente contra a referida instituição de ensino, e não contra a sua mantenedora, é que foram tecidas considerações desabonadoras capazes de, em tese, configurar a existência de dano moral.

Além disso, restou consignado no voto condutor do acórdão ora recorrido que, *"conforme os documentos acostados aos autos (fls. 691/692), a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo é pessoa jurídica devidamente cadastrada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob o nº 60.990.751/0002-05"* (e-STJ fl. 790), assertiva que, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ, não pode ser infirmada na estreita via do recurso especial.

De todo modo, ainda que se admita como verdadeira a afirmação do recorrente, de que apenas a FUNDAÇÃO SÃO PAULO possui capacidade processual para figurar no polo ativo da demanda, fato é que, no rosto da petição inicial, a referida instituição foi devidamente identificada, sendo inclusive apontada sua condição de mantenedora da PUC. Ademais, a fundação nomeou como seus procuradores aqueles mesmos que atuam na representação da ora recorrida (e-STJ fl. 781).

Dessa forma, o fato de constar da autuação do feito apenas a PUC/SP e não sua mantenedora, consistiria, no máximo, mera irregularidade processual, que não acarreta prejuízo a nenhuma das partes e se revela, portanto, incapaz de nulificar o feito.

Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos arts. 7º do CPC e 45 do Código Civil vigente.

3. Da existência de danos morais indenizáveis (art. 160, inciso I, do Código Civil de 1916).

Como consabido, a pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar.

É esta inclusive a inteligência da Súmula nº 227/STJ: *"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"*.

Na hipótese vertente, cumpre aferir se na manifestação do pensamento do ora recorrente, em entrevista por ele concedida a emissora de rádio, houve excesso capaz de ensejar à instituição de ensino superior ora recorrida o direito à reparação dos danos morais por esta alegadamente suportados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em apreço é firme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que "a garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º, V e X, da CF" (REsp nº 801.249/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 17/9/2007).

Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação.

A liberdade para o exercício da crítica não pode ser erigida à condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis, sendo perfeitamente plausível que aquele que se sinta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos injustamente causados à sua imagem a partir da conduta abusiva do eventual ofensor.

Cumprе estabelecer se, no caso em espécie, foi acertada a conclusão das instâncias de cognição plena quanto à configuração de excesso ofensivo na exteriorização das opiniões do recorrente.

Colhe-se dos autos que o médico psiquiatra ora recorrente foi inquirido, em programa de rádio veiculado em novembro de 2002, sobre a possibilidade de que o eventual abuso de substâncias entorpecentes houvesse contribuído, de alguma maneira para os desígnios homicidas que levaram os jovens - entre eles a filha do casal, Suzane - a ceifar a vida de Manfred Richtofen e Marísia Richtofen, em crime que, à época, atraiu a atenção dos noticiários nacionais.

Sua resposta ao questionamento foi a que se segue, fato incontroverso nos presentes autos:

"(...) Sem dúvidas que houve. O pessoal principalmente a PUC, ela tem uma ideologia de favorecer o uso da maconha. A PUC é um antro de maconha. Os alunos que vão lá já sabem disso, até os corredores têm os 'fumódromos', os bares em volta fumam maconha sobre os olhos grossos da própria Diretoria da PUC.

Então, todo mundo sabe, quem vai para PUC pode fumar maconha lá dentro que não lhe acontece nada.

Acontece que lá é um núcleo inteligente, então começam também defender, começam combater como se fosse assim, a maconha é menos mal que o álcool, menos mal que o cigarro e aí ficam fazendo a apologia do menos mal. Então é como se dissesse, então gente vamos estuprar que é menos grave do que matar" (e-STJ fl. 6 - grifou-se).

Nesse contexto, revela-se patente que o recorrente, desviando-se do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realmente havia sido perguntado pelo entrevistador, passou a emitir opinião ofensiva e genérica em desfavor da instituição de ensino ora recorrida.

As afirmações de que a PUC/SP tem "a ideologia de favorecer o uso da maconha", consubstanciando-se em um "antro da maconha", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, já que a referida instituição não era sequer objeto da entrevista e nada do que se colheu das provas encartadas aos autos foi capaz de demonstrar a veracidade das agressivas manifestações expostas pelo recorrente de modo irresponsável.

Merecem destaque, ainda, as considerações externadas no voto condutor do julgado ora hostilizado, que bem demonstram a ilicitude do comportamento do entrevistado e a ocorrência de danos à imagem e ao bom nome da universidade ofendida:

"(...) Também não se pode olvidar que o exercício de direito fundamental não pode se dar de forma abusiva, ainda mais quando esbarra em outro da mesma natureza. É o que ocorre com o direito à liberdade de manifestação do pensamento, direito de crítica, de expressão científica e de comunicação e o direito à honra, pois aqueles encontram seu limite no dever de observância e respeito à honra da pessoa, seja ela natural ou jurídica.

Presentemente, há que se ter em conta que o réu-apelante - conforme as qualificações que lhe são atribuídas na inicial e em sua própria peça defensiva - é médico renomado, formado pela Faculdade de Medicina da USP, psiquiatra pelo Hospital das Clínicas da USP, psicodramatista pela Federação Brasileira de Psicodrama, conferencista de renome internacional, escritor de diversos livros direcionados à questão do envolvimento de drogas por jovens e adolescentes, colunista da TV Record e TV Bandeirantes por diversos anos, é Membro do Conselho Técnico da 'Associação Parceria contra as Drogas', onde exerce sua atividade e autor dos livros 'Anjos Caídos' (Ed. Gente), 'Saiba Mais sobre Maconha e Jovens' (Ed. Agora) e '123 Respostas sobre Drogas' (da Editora Scipione, com mais de 54.000 exemplares vendidos), especialmente voltados para o problema drogas. Na época da entrevista estava lançando, ainda, o livro, 'Quem Ama Educa' (Ed. Gente), cujo tema principal é o filho em função da família e sua educação, que aborda, também, a orientação em face da droga' (fls. 82). Infere-se daí que, por estar o réu-apelante em constante exposição na mídia, deve agir com o máximo de cuidado necessário ao conceder entrevistas, tecer comentários ou escrever artigos, pois '(.) suas palavras são tidas pelo grande público como de verdadeiro especialista...' (fls. 649), como de fato o é.

Daí porque é inarredável que a extrapolação do direito à livre manifestação do réu-apelante ao conceder aquela entrevista, atingindo a honra objetiva da autora-apelada, deu-se na medida em que afirmou que esta é 'antro de maconha', e que possui uma ideologia de favorecer a sua utilização.

Ora, tal afirmação, pelas provas coligidas aos autos, comprovou-se inverídica. Isso porque, como já referido, o que restou evidenciado é que, conquanto haja utilização de cannabis sativa nas dependências da universidade e a política de repressão e orientação praticada pela autora seja insuficiente, não há qualquer favorecimento da utilização da mencionada droga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, afirmar que a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo é 'antro de maconha' consubstancia opinião generalizada acerca de todos os estudantes que lá estudam, desconsiderando-se a existência de grande parcela de alunos que não fazem uso de qualquer droga ou entorpecente, o que denigre indubitavelmente a imagem da Universidade em questão.

Demais disso, a impertinência da resposta dada à pergunta efetuada pela Rádio Eldorado lança uma pá de cal sobre qualquer dúvida relativa à responsabilidade do réu pelos danos morais causados à autora-apelada. Cabe mencionar, a propósito, que a questão elaborada pela mencionada rádio sequer mencionou a universidade-autora ('Entrevistadora - Será que nesse caso também houve envolvimento com drogas?' - fls. 53). O réu-apelante, fora do contexto de toda a entrevista, entendeu por bem responder à questão afirmando que a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo tem política permissiva quanto ao uso de drogas em suas dependências, o que, como ressaltado pelo douto Magistrado a quo, '(...) permitiu ao ouvinte da rádio relacionar, ainda que subliminarmente, ser a autora responsável pelo consumo de drogas realizado por Suzane, e conseqüentemente no crime cometido, possibilidades interpretativas estas não sanadas pelo réu...' (fls. 649/650)" (e-STJ fls. 796/798 - grifou-se).

Resulta evidente, portanto, que merece ser prestigiado o entendimento esposado pelo aresto ora recorrido. Afinal, ao contrário do que afirma o recorrente, não se vislumbra na hipótese em exame a aludida ofensa ao art. 160, inciso I, do Código Civil revogado, sendo certo, em virtude dos irretocáveis fundamentos esposados pela Corte local, o dever de indenizar.

4. Da impossibilidade de revisão do valor da indenização (art. 159 do Código Civil de 1916).

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com o acolhimento dos embargos infringentes intentados pelo ora recorrente, a verba indenizatória devida à ora recorrida pelos danos morais suportados foi reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Descabe a pretendida nova redução da referida quantia.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em verdade, o referido montante indenizatório se revela até módico, haja vista a gravidade das acusações promovidas pelo recorrente em desfavor da instituição de ensino recorrida. Sua eventual majoração é obstada pelo fato de não ter havido interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso com esse propósito pela parte ofendida.

Não se pode dizer, portanto, que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto no mencionado verbete sumular nº 7/STJ.

5 - Do dispositivo:

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0147415-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.357 / SP**

Números Origem: 30146445 107202010 4118404 41184040 41184041 4118404101 583002030146441

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IÇAMI TIBA
ADVOGADO	: JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S) CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S) RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OUTRO(S) LEONARDO PIMENTEL BUENO E OUTRO(S) JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PAULA CÂMARA LEONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.